



*27 Maio - a
- 29/05/2008
- 781 W.*

Conselho Superior da Magistratura

C/c

Excelentíssimo Senhor:
Dr. Osvaldo de Castro
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa


Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Ofício nº	Data
ASSUNTO:	V/ofº 314/1ª-CACDLG(pós-RAR)/2008 781 de 08.03.14	99-43/D	4888	08/05/27

Envio de Parecer sobre a Proposta de Lei nº 179/X/3º (GOV)

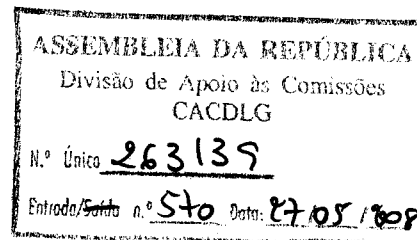
Na sequência da solicitação dessa Comissão recebida no pretérito dia 17/03/2008, junto enviamos a Vossa Excelência o parecer aprovado na Sessão Plenária deste Conselho Superior da Magistratura que teve lugar no dia de hoje.

Com os melhores cumprimentos

A Juíza Secretária



Maria João Sousa e Fajó



Jm

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA****Parecer sobre Proposta de Alteração à Lei nº 93/99 (Medidas de Protecção de Testemunhas em Processo Penal)**

Nos termos do art. 149º, al. b) do Estatuto dos Magistrados Judiciais, compete ao Conselho Superior da Magistratura emitir pareceres sobre diplomas legais que versem matérias relativas à administração da justiça.

No âmbito desta competência, foi solicitado ao Conselho Superior da Magistratura que emitisse parecer sobre uma proposta de alteração da Lei 93/99, que estabelece um regime de medidas isoladas ou programas especiais de protecção, para testemunhas em processo penal.

As alterações propostas são mínimas e consensuais. Sem prejuízo, são importantes.

A alteração fundamental – introduzida na al. a) do art. 16º - é constituída pelo alargamento do catálogo de crimes no âmbito de cuja perseguição criminal podem ser aplicadas medidas de protecção ou implementados programas especiais de segurança constantes do regime.

A solução é sempre passível de crítica, por excesso ou por defeito. É certo que, importa prevenir a vulgarização deste tipo de medidas, o que o novo catálogo assegura. Dúvidas, porém, se podem colocar sobre se a eficiência do sistema penal não justificaria algum alargamento complementar. Lembremo-nos, por exemplo, de crimes de tráfico de droga de gravidade elevada, frequentemente associados a quadros circunstanciais de inibição de produção de prova testemunhal, tantas vezes essencial à demonstração dos crimes.

Em qualquer caso, a alteração ocorre no bom sentido.

Já no art. 20º, às medidas pontuais de segurança já previstas, é aditada a medida de *alteração física de residência habitual*.

A medida é importante, mas dada a sua densidade e conteúdo carecerá de atenta regulamentação, sob pena de total inoperância.

O nº 2 do art. 20º permanece inalterado. Nele se trata da iniciativa e da competência para a determinação das medidas pontuais de segurança.

No que respeita à iniciativa, prevê-se a intervenção, oficiosa ou por requerimento, do MºPº, consoante a fase do processo. Prevê-se ainda o requerimento da própria testemunha ou seu representante legal, ou a apresentação de proposta por autoridade de polícia criminal.

720
→

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

Não se prevê, no entanto, que a própria testemunha seja representada por advogado e que possa ser este a praticar os actos necessários a tal, além de outras questões a que tal representação possa ser útil. Isto traduz, provavelmente, a concepção tradicional de que uma testemunha, em processo penal, carece de interesses próprios que justifiquem a sua representação por advogado.

Porém, na revisão do C.P.P. introduzida pela Lei nº 48/2007, de 29/8, tal concepção foi ultrapassada, prevendo-se, no art. 132º, nº 4, a assistência de testemunha por advogado, durante a sua inquirição. Este, apesar de não poder intervir no acto, constitui factor acrescido de garantia dos direitos processuais da testemunha.

Esta aquisição não deveria deixar de merecer correspondência nesta Lei de Protecção das Testemunhas, seja no momento do requerimento de aplicação de qualquer medida, seja em sede de reapreciação ou de contraditório, perante qualquer iniciativa de alteração, suspensão ou caducidade das medidas.

Veja-se, por exemplo, a novidade introduzida no art. 20º, designadamente no seu nº 7. É de aplaudir a solução de responsabilização da testemunha que beneficia de uma medida pontual de segurança, quando ela própria pratica actos ou incumprir regras que visam garantir a eficácia dessa mesma medida. Em tal caso, prevê-se a suspensão da medida ou medidas aplicadas. Tal questão, por exemplo, não deverá deixar de ter um espaço de discussão, onde a representação dos interesses da própria testemunha deve poder ser cometida a advogado.

É certo que o MºPº, representando os interesses da investigação e da acusação, sendo caso disso, tem, logicamente, interesse na protecção dos meios de prova que são úteis ao apuramento da verdade e haverão de sê-lo em sede de comprovação. No entanto, também é certo que os caracteres legais de independência, isenção e imparcialidade do MºPº muitas vezes afastam os seus agentes do contacto com as testemunhas, da atenção aos interesses ou condicionalismos destas. Daí não ser despiciendo, a nosso ver, prever uma complementar capacidade de identificação e representação dos interesses das testemunhas, em casos que justifiquem a aplicação das soluções desta Lei de Protecção.

Por todo o exposto, entendemos que a presente alteração deveria compreender uma norma genérica que compreendesse a representação dos interesses da testemunha, situados no âmbito da presente Lei, por Advogado.

Entendemos ainda que, em consonância com o espírito das reformas introduzidas neste diploma, a definição de “testemunhas especialmente vulneráveis” constante do art. 26º, nº 2 deveria compreender outro género de realidades em que, tal como nas previstas, se identificam grandes constrangimentos na produção de prova testemunhal. Tal especial vulnerabilidade pode resultar, além das situações previstas, de outras onde a fragilidade sociológica ou a fácil exposição das testemunhas pode inibir a sua disposição para colaboração com o sistema judicial. Recordamos o caso de pessoas que, não fazendo parte de um grupo sociológico, são chamadas a depor sobre acontecimentos ocorridos na comunidade em que se inserem e de onde têm poucas



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

hipóteses de sair; e bem assim o de pessoas com actividades profissionais de grande contacto social e exposição (por exemplo um motorista de um transporte público).

No mais, as alterações introduzidas não justificam qualquer comentário.